

## ICMS ECOLÓGICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*Data de aceite: 01/12/2023*

**Ana Carolina Costa Pires**

**Áurea Fabiana Apolinário de  
Albuquerque Gerum**

**Mariane de Jesus da Silva de Carvalho**

### INTRODUÇÃO

O conceito de desenvolvimento sustentável é uma concepção normativa complexa, alicerçada em três pilares: economia, sociedade e natureza, onde se procura criar uma interação harmoniosa (Silva & Machado, 2021). Embora seja entendido muitas vezes como sinônimo de crescimento econômico, seu alcance é muito mais complexo, pois o desenvolvimento, em síntese, vai além da expansão da renda per capita por constituir-se na promoção da melhoria da qualidade de vida por meio da satisfação das necessidades básicas, sobretudo educação, saúde, emprego e saneamento básico (Molina, 2019).

No contexto do desenvolvimento sustentável destaca-se a Agenda 2030, que apresenta 17 objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela ONU. Os objetivos globais visam: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação.

Conforme observado, o tema desenvolvimento sustentável tornou-se objetivo de discussões em todo o mundo, visando maneiras de alcançá-lo, com o intuito de minimizar os impactos ambientais e sem negar a necessidade de crescimento econômico (Tupiassu et al., 2019). Os referidos autores apontam

que uma das alternativas é a aplicação da tributação ambiental, reconhecida como um mecanismo que além de conferir arrecadações aos cofres públicos, contrapõe-se ao nível extremo e insustentável da degradação ambiental.

O ICMS Ecológico constitui um instrumento de política pública que trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que possuem em seu território unidades de conservação ou áreas protegidas, ou, ainda, mananciais para abastecimento de municípios vizinhos (Schmitt et al., 2017). Conforme Lima & Portella (p. 38, 2016), “A crescente preocupação com o meio ambiente em paralelo a necessidade de desenvolvimento do país possibilitou que nos últimos anos sejam utilizados mecanismos de tributação ambiental a fim de minimizar os impactos ambientais sem decair o crescimento da economia brasileira”.

O ICMS ecológico propõe induzir comportamentos dos contribuintes para preservação do meio ambiente em troca de uma redução do imposto a pagar, deixando evidente o caráter extrafiscal desse tributo, visto que sua finalidade não é a arrecadação propriamente dita, mas sim, o estímulo ao comportamento ecologicamente correto (Gutiniaki et al., 2021).

Segundo Lima & Portella (2016), são inúmeros os benefícios do ICMS ecológico para o crescimento dos Estados que o aderiram, como a qualidade ambiental, melhoria da qualidade de vida nos municípios, aumento da arrecadação do ICMS ecológico, melhoria da coleta seletiva entre outros. A preservação do meio ambiente não significa a redução do desenvolvimento econômico, bem como a exploração exacerbada do meio ambiente não garante crescimento da economia, sendo assim, o ICMS ecológico vem com a proposta de equilíbrio entre o meio ambiente e o crescimento econômico.

## **DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL**

O direito tributário ambiental passa a introduzir no ordenamento jurídico normas de caráter extrafiscal, as quais conduzem à prática de condutas ecologicamente corretas que podem trazer-lhes benefícios (Barros, 2020). O autor ainda aponta que o direito tributário tem contribuído para a luta pela preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, por meio da sua utilização como ferramenta para suscitar na sociedade a efetivação de medidas para a preservação do meio ambiente.

A reforma tributária ocorreu com o advento da Constituição Federal da República de 1988, surgindo a aplicação de novos princípios tributários, as limitações ao poder de tributar e a distribuição e classificação das competências tributárias (Cardoso, 2016).

O conceito de tributo é definido pelo Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 3º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966). Para Cardoso (2016), o conceito de tributo definido pelo CTN pode ser entendido como um dever fundamental constituído de pagamento em dinheiro, não representando imposição de penalidade e exigindo que o fato seja narrado em Lei.

Além de ser visto como um regulador, o tributo também pode ser visto como indutor de comportamentos, de modo que o direito tributário não pode ser qualificado apenas como um conjunto de normas cujo objetivo é apenas arrecadar para os cofres públicos, mas também possui uma função social (Gonçalves & Reymão, 2019).

A função social do direito pode ser percebida na ação pública para conceder benefícios à sociedade. Em sua essência, o sistema tributário abrange uma série de tributos cuja função primordial é a arrecadação de recursos para que o Estado possa custear atividades, tais como: saúde, segurança, moradia, educação, transporte, saneamento entre outros (Gutinieki et al., 2021).

Conforme Araújo et al. (2016, p. 2), “entender a função social do tributo significa compreender que o Estado existe para a consecução do bem comum, e que a sociedade é a destinatária dos recursos arrecadados pelo governo”. Sob o mesmo ponto de vista, Costa (2019) traz o conceito de tributo como sendo um instrumento importante à realização de serviços públicos de natureza ambiental, assim como para gerir condutas dos contribuintes no que tange à proteção do meio ambiente.

A visão apenas fiscal do tributo levantou contestações com o tempo, porquanto os tributos obtiveram um caráter extrafiscal de extrema importância para direcionar políticas econômicas, instrumentos de justiça social e indução de comportamentos (Gutinieki et al., 2021). Os referidos autores também observaram que a tributação ambiental pode operar como um instrumento eficaz para induzir condutas que cooperem para a preservação do meio ambiente na busca do equilíbrio ecológico voltado ao desenvolvimento sustentável.

Sob a ótica do desenvolvimento sustentável, Barros (2020) afirma que a extrafiscalidade ambiental é a ferramenta que, por meio da junção de responsabilidade do Estado e da coletividade, fará a diferença no planeta, possível de se tornar um lugar de desenvolvimento, saudável e de sustentabilidade. Além da responsabilidade citada pelo autor, entende-se que, com a utilização da extrafiscalidade de tributos, é possível gerir condutas dos contribuintes no intuito de fortalecer as ações sustentáveis, assegurando o benefício ambiental às gerações vindouras.

Discutir fiscalidade e extrafiscalidade relaciona-se diretamente aos tributos ambientais em sentido amplo e estrito. Oliveira & Valim (2018) apontam que a tributação ambiental surgiu dentro do contexto em que o tributo, seja por meio de finalidade fiscal (tributo ambiental em sentido estrito) ou extrafiscal (tributo ambiental em sentido amplo), é caracterizado como um importante instrumento de indução de comportamentos que podem ser adequados ao meio ambiente.

No aprofundamento teórico da tributação ambiental, é imprescindível que sejam destacadas duas frentes de atuação: fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (indutora). Assim sendo, a atuação fiscal fica caracterizada pela destinação dos recursos para projetos ambientais e, por sua vez, a atuação extrafiscal está diretamente relacionada ao cumprimento de condutas ambientais por parte dos contribuintes (Gutinieki et al., 2021).

Embora a extrafiscalidade possa induzir os contribuintes a comportamentos favoráveis ao meio ambiente, também possui um caráter fiscal, ou seja, um reflexo no meio arrecadatário, caracterizada pela função de arrecadação de dinheiro para os cofres públicos (Barros, 2020).

Vale destacar que o tributo ambiental não está alinhado ao objetivo de punir, mas pretende-se que agentes econômicos, por sua livre escolha, optem por reduzir a produção de materiais poluentes, adotando medidas ecológicas; contudo, quando se trata de conduta passível de sanção, o instrumento aplicará a multa (Oliveira & Valim, 2018).

Ainda de acordo com os autores supracitados, somente será tributo ambiental, no sentido estrito, os tributos que forem instituídos com a premissa de incentivos à proteção ambiental (em outras palavras, adotando-se a finalidade de orientar os contribuintes a praticarem condutas sustentáveis expressa pelo legislador). “O tributo será considerado ambiental pela sua estrutura e não pela finalidade inscrita na norma ou pelo simples fato de as receitas destinarem-se a políticas de proteção do meio ambiente” (Oliveira & Valim, 2018, p. 139).

A seção seguinte trata de como as políticas públicas de proteção ambiental são desenhadas a partir de normas tipicamente ambientais, como também de normas do direito tributário, são capazes de induzir comportamentos sociais.

## **TRIBUTAÇÃO COMO SISTEMA INDUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Para Gonçalves & Tupiassu (2017), o governo deve atuar por meio de políticas públicas que estimulem comportamentos, de maneira a fazer com que os agentes dos mercados enxerguem a preservação ambiental sob o âmbito econômico alinhado à ótica do desenvolvimento sustentável, de modo que os recursos sejam aproveitados para a sociedade sem os destruir.

Embora o poder tributário aparentemente ‘viole’ certos direitos do cidadão, como o direito à propriedade e à liberdade, a tributação é um mecanismo essencial para a arrecadação de recursos que operam na manutenção e financiamento de atividades do próprio Estado, sendo que o tributo atua tanto no funcionamento estatal (fiscal) quanto na indução de comportamentos (extrafiscal), ou seja, a tributação extrafiscal atua tanto no estímulo quanto no desestímulo de certos comportamentos nos entes econômicos, assim incentivando iniciativas positivas e desestimulando as negativas (Gonçalves & Tupiassu, 2017).

Castro & Palma (2020) destacam que os direitos fundamentais são intrínsecos a cada indivíduo, que fará jus a sua preservação ampla e integral; entretanto, a proteção de tais direitos exige o emprego de diversos mecanismos jurídicos. Os referidos autores apontam o direito tributário como um mecanismo que possa viabilizar a preservação dos direitos fundamentais, pois, embora esse ramo do direito esteja relacionado à arrecadação

de tributos, é por meio das políticas públicas que se vislumbra a função social que se configura em proteger o cidadão.

As políticas públicas constituem medidas para a efetivação do direito do cidadão, e para que isto ocorra é necessário a inserção de vários agentes – o poder público e a sociedade civil –, sendo fundamental na concretização do equilíbrio ambiental, uma vez que através da atuação das políticas públicas, voltada aos tributos extrafiscais, ocorre a transformação de condutas (Gonçalves & Reymão, 2019).

Buffon & Closs (2019) acreditam que a utilização da tributação como instrumento de preservação ambiental, por meio da atuação das políticas públicas, pode mitigar ou eliminar os impactos provocados pelos diversos setores econômicos, ao desincentivar condutas poluidoras e passar a incentivar condutas sustentáveis, visando a melhoria da qualidade de vida, bem como a utilização da arrecadação fiscal para atuar sobre danos ambientais. Contudo, para que as políticas públicas avancem no viés tributário-ambiental é imprescindível que seja pautada em planejamento e responsabilidade, de modo a se ter uma posição realista entre a sociedade e a proteção ambiental (Gonçalves & Reymão, 2019).

Buffon & Closs (2019), entendendo que danos ambientais de grande impacto não devem ser aceitos porquanto provocam a redução da biodiversidade, reforçam a ideia de conservação ambiental, enfatizando a preservação da biodiversidade, ao afirmarem que “a preservação do meio ambiente, em última análise, representa a preservação do próprio Estado: sem condições mínimas de sobrevivência das espécies não há vida, e sem vida não há comunidade e muito menos Estado”.

Para Gonçalves & Tupiassu (2017), o ingresso da variável ambiental no âmbito tributário, por meio das políticas públicas ambientais, constitui-se um importante instrumento para internalizar custos socioambientais, possibilitando um equilíbrio entre os interesses econômicos e os interesses ambientais.

A atuação estatal destaca-se como um importante instrumento de direcionamento de condutas, sendo que os tributos extrafiscais não são utilizados apenas para fins arrecadatários, mas de ferramenta para a intervenção do Estado (Buffon & Closs, 2019). Conforme Gonçalves & Tupiassu (2017, p. 194), “Para que os Municípios possam formular políticas públicas de preservação do meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, faz-se necessário a obtenção de recursos financeiros para a sua concretização”.

Ainda, para os referidos autores, as políticas de preservação ambiental podem ser construídas a partir de duas formas: regras (políticas de comando) e regulamentações (políticas de controle) ou instrumentos embasados em incentivos (Buffon & Closs, 2019). Para Gonçalves & Tupiassu (2017, p. 189), “As políticas de comando e controle mostraram-se insuficientes no combate ao desmatamento, passando o Estado a fomentar a utilização dos tributos como meio de implementação de políticas de proteção ambiental”.

As políticas de comando são constituídas de normas que regulamentam as ações dos indivíduos através de limites, uma vez que utilizam parâmetros de emissão de poluentes ou controle do consumo de bens. Por outro lado, as políticas de controle são exercidas por meio de incentivos que atuam como direcionadores de condutas através do giro de capital e controle de comportamentos, a exemplo: impostos, subsídios e permissões negociáveis (Buffon & Closs, 2019). Ainda de acordo com os referidos autores, embora as normas de comando e controle sejam de fácil aplicação – sabendo que as normas são homogêneas, ou seja, são aplicadas de maneira igual para todos –, essas normas parecem ter baixa eficiência por serem pouco flexíveis, visto ser necessário que os poluidores tenham conhecimento técnico para que os limites determinados sejam adotados.

Na gestão das políticas públicas, o caráter extrafiscal do tributo é de extrema importância na indução de comportamentos com o objetivo de promover a adoção de medidas ambientalmente sustentáveis. Conforme Barros (2020, p. 193), “A extrafiscalidade ambiental busca alcançar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, concedendo-lhes uma vida melhor, digna e saudável”.

As práticas adotadas no emprego do sistema tributário brasileiro estão baseadas na implementação de artifício ambiental em tributos já existentes, em prol da proteção do meio ambiente, como exemplo, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS-ecológico (Oliveira & Valim, 2018).

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), é um imposto estadual, o qual afeta cada cidadão pessoa física pagadora de impostos, porquanto, o ICMS está presente no preço final de produtos e serviços pagos pelo consumidor, cuja parcela é redirecionada pelas pessoas jurídicas ao Estado. O ICMS tem sido utilizado em várias abordagens de indução de políticas públicas no estado da Bahia, a exemplo de projetos de premiação por emissão de nota fiscal (*sua nota é um show*), de redução de carga tributária por doações a entidades filantrópicas, ou de patrocínio ao esporte e cultura (*faz atleta e faz cultura*). A Bahia possui histórico e potencial que favorece à indução tributária de políticas por meio do ICMS.

## ICMS E ICMS ECOLÓGICO

O ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sendo regulamentado pela Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996 (Brasil, 1996). Conforme o artigo 2, o referido imposto incidirá sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a

geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual (Brasil, 1996).

No artigo 4 da Lei Complementar nº 87/1996, o contribuinte do ICMS será qualquer pessoa de natureza física ou jurídica que realize atividade com intuito comercial de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação, mesmo que essas operações iniciem no exterior, ou realize atividades com intuito não comercial, nas seguintes situações, conforme a Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002:

I - Importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Brasil, 2002).

O fato gerador e a base de cálculo do ICMS estão previstos nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 87/1996, nas seguintes hipóteses: conforme o inciso I, a base de cálculo será o valor da operação na ocorrência de saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, nas operações de transmissão de mercadorias a terceiro e transmissão de propriedade de mercadorias; de acordo com o inciso II, a base de cálculo será o valor da operação (compreendendo mercadorias e serviços) na ocorrência de fornecimento de alimentos e bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento; a base de cálculo do ICMS, prevista no inciso III, será o preço do serviço – em que ocorra o fato gerador – das operações de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; a base de cálculo do ICMS, apresentada pelo inciso IV, será o valor da operação quando não ocorrer na competência tributária municipal, e será o preço corrente da mercadoria, quando compreender a competência tributária municipal (Brasil, 1996).

A base de cálculo e o fato gerador do ICMS, previstos nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 87/1996, ocorrem nas seguintes hipóteses: conforme o inciso VI, quando houver operações de recebimento, pelo destinatário, de serviços prestados no exterior, a base de cálculo será o valor da prestação do serviço, acrescido de todos os encargos relacionados a sua utilização; operações de licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, prevista no inciso VII, a base de cálculo será o valor da operação, sendo acrescentados o valor do imposto de importação e sobre produtos industrializados e todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente (Brasil, 1996).

Conforme atualização dada pela Lei 102/2000, no inciso VIII, na hipótese de entrada de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica originados de outro estado, não sendo destinados à comercialização ou industrialização, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação que decorre a entrada. De acordo com o inciso IX, quando ocorrer a utilização de serviço pelo contribuinte, em que a prestação tenha iniciado em outro estado e não tenha vinculação com operação ou prestação subsequente, o fato gerador será o valor da prestação no estado de origem (Brasil, 1996).

A legislação do ICMS é complexa no que tange as suas diversas formas de ocorrência do fato gerador e aplicação da base de cálculo conforme exposto, contudo, o imposto constitui-se uma das maiores arrecadações do ente estadual.

O Texto da Constituição Federal, em seu artigo 158, estabelece que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertencem aos municípios.

Recentemente o texto da Constituição Federal foi compilado até a Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021, estabelecendo uma alteração no percentual mínimo do valor adicionado produto da arrecadação do ICMS dos estados. Conforme a referida lei:

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

Anteriormente à compilação do texto da Constituição Federal, o critério de repasse estabelecido do produto da arrecadação do ICMS representava o mínimo de 75% para os estados, restando 25% para os municípios. Com a compilação, esses percentuais podem sofrer alterações por parte das legislações Estaduais. A recente alteração ainda não influenciou nas legislações Estaduais acerca dos repasses da cota parte pertencente aos municípios.

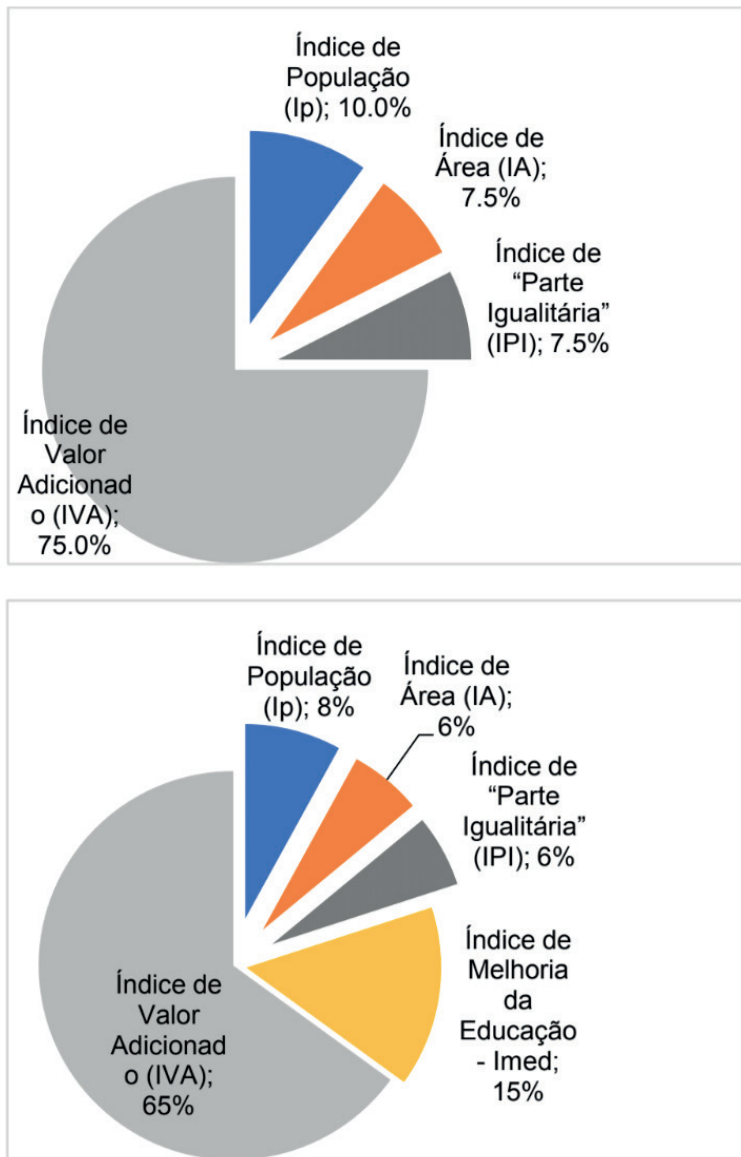
A distribuição do produto da arrecadação do ICMS na Bahia representa 25% da arrecadação de todo o estado e esse percentual é distribuído considerando 75% referente ao IVA (Índice de valor adicionado), 10% referente ao índice de população, 7,5% referente ao índice de área e 7,5% referente ao índice de parte igualitária (Bahia, 2022). Com uma recente alteração, a qual passa a valer a partir de 2023, houve a inserção do Índice de melhoria na educação (IMED).

O IMED considera como indicadores para composição do repasse o indicador de termo de cooperação e o indicador IDEBA médio (Instituto de Educação da Bahia) entre os/dos anos iniciais e finais e indicador de alfabetização.

A alteração dos índices de distribuição da receita estadual distribuída aos municípios ocorre conforme expresso na Figura 1 (Bahia, 2022).



Figura 1 – Critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS na Bahia e nova atualização para 2023



Fonte: Elaboração própria com base na Lei Complementar nº 53 de 31 de agosto de 2022

Na Figura 1, a nova alteração dos percentuais e inserção do critério IMED tende a contribuir para melhorias da educação do Estado da Bahia, e, nessa mesma perspectiva de inserir um novo critério, estimular um desenvolvimento mais específico em uma área atualmente deficitária na Bahia, destacando-se desta forma a esfera ambiental.

Em 2022, totaliza-se 18 Estados que implementaram o ICMS Ecológico por meio da inserção do critério ambiental na distribuição do ICMS. Destaca-se que a inserção de critérios na distribuição atua como um mecanismo de proporcionalidade na distribuição e não associa nenhum tipo de vinculação da receita arrecadada, porquanto essa vinculação seria inconstitucional, conforme expressa na Constituição Federal, no inciso IV do seu artigo 167, que, como regra geral, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (Brasil, 1988).

O ICMS ecológico (ICMS-E) é direcionado a recompensar e/ou estimular políticas públicas municipais alinhadas com a sustentabilidade ambiental, permitindo aos municípios receberem valores sob a forma de repasse dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados. Gutinieki et al. (2021) apontam que o ICMS ecológico está embasado no princípio do protetor-recebedor, no qual o agente público ou privado, ao proteger um bem natural em benefício da sociedade, será compensado financeiramente como incentivo pelo serviço ambiental realizado.

Para Gonçalves & Tupiassu (2017), o ICMS ecológico é uma ferramenta tributária que permite aos municípios receberem parcelas maiores do produto da arrecadação do ICMS – sendo uma nova forma de distribuição da receita –, pela atuação na execução de critérios ambientais implementados pela legislação estadual, com a finalidade de preservar o meio ambiente.

Conforme Gonçalves & Tupiassu (2017), o ICMS ecológico funciona como uma compensação aos municípios que foram “limitados” ao desenvolvimento de atividades produtivas, devido a conservação de áreas com restrições ambientais que no critério tradicional do valor adicionado não são compensadas.

Em relação à adoção do ICMS ecológico pelos Estados,

Acredita-se que muitos Estados da Federação, a exemplo da Bahia, ainda se opõem ao ICMS Ecológico em razão da existente relação desta política pública com a divisão do orçamento do ICMS dos Estados com os municípios em fatia um pouco maior. Com isso, muitos Estados temem ter perdas financeiras com a adoção do ICMS Ecológico. Além disso, prevalece nos Estados brasileiros o equivocado entendimento de que o crescimento econômico, a geração de empregos e o aumento das receitas dependem única e exclusivamente do incentivo a atividades industriais deixando à mercê as questões ambientais (Lima & Portella, 2016, p. 40).

Segundo Altoé et al. (2020, p. 409), “O ICMS Ecológico tem sido importante para promover a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida humana em Estados brasileiros onde a lei está em vigor”. Tendo em vista que o Estado da Bahia ainda não adotou, estima-se que a adesão ao ICMS ecológico possibilitaria uma série de benefícios ao meio ambiente, como a proteção de ecossistemas, preservação de áreas representativas, recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas, como ocorre em estados que já aderiram (Lima & Portella, 2016).

O ICMS ecológico, em cada Estado brasileiro que o adotou, possui legislação e formas de repasse específicas, de acordo com Zachow (2017, p. 38):

O sistema de funcionamento do ICMS Ecológico no Paraná está baseado em dois critérios: áreas protegidas e mananciais de abastecimento, possuindo cada um 2,5%, inteirando os 5% do critério ecológico presente na lei. Os restantes 20% que complementam o total que o estado pode dispor está dividido entre: 8% para produção agropecuária, 6% para número de habitantes na zona rural, 2% segundo a área territorial do município, 2% como fator de distribuição igualitária e 2% considerando o número de propriedades rurais (Zachow, 2017, p. 38).

Ainda sobre a referida autora, a legislação paranaense é um instrumento que incentiva os municípios a promoverem um desenvolvimento sustentável, melhorando a qualidade na gestão de áreas protegidas e na criação de novas, bem como o aumento da participação do município no repasse do ICMS ecológico.

## **ICMS ECOLÓGICO NOS ESTADOS BRASILEIROS**

O ICMS ecológico surgiu em 1991 no Estado do Paraná, e até 2021, 70% dos Estados brasileiros implementaram essa variável ecológica na legislação de ICMS, com o intuito de conceder benefícios aos municípios que adotam medidas sustentáveis. Dos 26 Estados da federação, 18 já instituíram o ICMS-E: Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Tocantins, Acre, Rio de Janeiro, Ceará, Piauí, Paraíba, Goiás, Pará e Alagoas.

No Paraná, onde surgiu o ICMS ecológico, essa adoção ocorreu por conta da restrição do uso do solo devido à existência de mananciais para abastecimento de municípios vizinhos, e por fazerem parte de unidades de conservação, ou seja, o município ficava impedido de expandir pastos ou implantar indústrias devido à manutenção obrigatória das florestas (Santos & Rodrigues, 2016).

Com a implantação do ICMS-E, houve um relevante aumento nas áreas de preservação no Paraná: de 96.581,71 ha em 1991 para, em 2016, 1.205.632,82 ha. A implementação do ICMS-E proporcionou um aumento significativo nas áreas de preservação ambiental e, conseqüentemente, nos repasses aos municípios que ampliaram as áreas protegidas (Santos & Rodrigues, 2016).

Os Estados brasileiros que implementaram o ICMS-E possuem critérios diversificados, estando dentre os mais adotados: unidades de conservação, mananciais de abastecimento público e sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos, e, como destaque, o critério 'municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente', adotado apenas pelos Estados de Goiás e Piauí.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, sancionada pelo Congresso Nacional, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tornando obrigatória esta ação por parte

tanto do poder público quanto do privado, em regime de cooperação entre Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao adequado gerenciamento ambiental dos resíduos sólidos. Sendo assim, os municípios devem cumprir a exigência, sendo inserida como critério de ICMS-E ou não.

De acordo com Mello et al. (2020), a legislação estadual da Paraíba não se alinhou à política ambiental de resíduos sólidos implementada pelo Governo Federal, em conjunto com Estados e Municípios, que se tornou obrigatória. A recomendação aos Estados que aderiram à premiação pelo tratamento adequado do lixo é que reestabeleçam os critérios de modo a elencar outras condutas para a sustentabilidade ambiental (Mello et al., 2020).

Em relação à adoção de critérios de repasse do ICMS-E, os autores Lima, Gomes & Fernandes (2020) perceberam a insuficiência na adoção desses critérios na região Nordeste, citando que um desses Estados é o Ceará, o qual não considera unidades de conservação para repasse do ICMS-E, apesar do importante papel na conservação da Caatinga, em função das áreas protegidas. Os referidos autores também citam o Estado de Pernambuco, pois perceberam que esse Estado não incluiu indicadores de avaliação qualitativa das áreas protegidas.

Em relação à gestão das unidades de conservação, o Estado de São Paulo restringe o repasse somente para áreas estaduais e de gestão pública, porquanto os gestores consideram que o imposto estadual deve abranger apenas o que foi implementado pelo Estado, sendo de responsabilidade da União a compensação dos municípios com seus próprios recursos (Lima et al., 2020). Para esses autores, a legislação do Estado de São Paulo possui uma forte limitação à criação de unidades de conservação municipais, assim como a compensação para os municípios que detêm em seus territórios unidades de conservação federais.

De acordo com Lovatto & Rocha (2016), o Estado de Minas Gerais apresenta uma política de recompensa inovadora, pois incentiva a melhoria da qualidade de vida e da saúde através de uma política de saneamento básico.

Segundo Mello et al. (2020), os critérios estabelecidos pela legislação de Rondônia são falhos em questões ambientais por inserir apenas áreas de preservação como único fator relevante. Embora esteja localizado na Amazônia Legal, o Estado deveria, portanto, aderir também aos critérios de combate ao desmatamento, proteção de áreas indígenas e qualidade dos recursos hídricos.

Esses autores pontuam que a legislação do Rio Grande do Sul não contempla critérios qualitativos no cálculo do ICMS-E, sendo necessário incluir índices como qualidade da água e do ar das áreas preservadas, e critérios como prevenção de queimadas, uso do solo e qualidade da água, visto que a legislação do referido Estado não sofreu alterações desde 1997.

O estímulo provocado pelo ICMS-E nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul resultou em aumento de áreas de preservação ambiental. Os autores Santos &

Rodrigues (2016) perceberam um aumento de 1.495,13 ha para 2.636,32 ha de áreas de preservação ambiental após a implementação do ICMS-E no estado de Mato Grosso. Já no Mato Grosso do Sul, após a implementação do ICMS-E, o aumento das áreas de preservação foi de 319 ha para 271.495,97 ha. Esses dados indicam que os critérios adotados pelos referidos Estados se baseiam em uma política que estimula os municípios a participar do ICMS-E, aumentando ou criando áreas de preservação ambiental.

Em relação ao aumento das áreas destinadas à conservação ambiental, os autores Santos & Rodrigues (2016) apresentam que o estado do Acre, antes da implantação, contava com 65.965,00 ha, e após, 3.717.498,01 ha. Em Rondônia houve um crescimento suave, passando de 3.449.590,08 ha para 3.825.861,08 ha. Já no Amapá os números surpreendem, pois o estado passou de zero para 6.852.400,00 ha (Santos & Rodrigues, 2016). Vale destacar que quanto maior a área destinada para preservação e conservação da biodiversidade pelo município, maior será a porcentagem da sua participação nos critérios de repasse adotados pelo Estado – trata-se de uma compensação maior como incentivo à criação e manutenção de áreas preservadas (Santos & Rodrigues, 2016).

A diversidade de critérios adotados pela legislação goiana permite o estímulo a um maior número de ações de conduta ecológica realizadas pelos entes municipais, e este modelo de ICMS-E adotado revela a sua importância para o estado, a exemplo do critério de educação ambiental, que é um investimento de suma importância para a construção de uma sociedade consciente e preocupada com a questão ambiental (Mello et al., 2020).

Alagoas foi o último Estado a implementar o ICMS ecológico, por meio da Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020. A recente implementação pelo Estado configura o critério 3% como repasse do ICMS-E à presença de Unidades de Conservação nos municípios apenas nas categorias de Estação Ecológica (ESEC) e Reserva Biológica (REBIO), pela ocorrência de não permissão de uso econômico (Alagoas, 2020).

Além do presente estudo, outras pesquisas científicas foram realizadas acerca da implantação do ICMS-E no Estado da Bahia. Almeida (2017) desenvolveu o trabalho de conclusão de curso de graduação, onde buscava resposta para: “Quais as possíveis contribuições da implantação do ICMS Ecológico no Estado da Bahia, para o município de Cruz das Almas?”. Esta pesquisa evidenciou critérios favoráveis do município de Cruz das Almas-BA, como unidades de conservação, tratamento de resíduos sólidos e aterro sanitário.

Novais & Pires (2019) apresentam as tentativas de implementação do ICMS-E no Estado da Bahia, que foram os projetos de lei nº76/2006 e o de nº 15.502/2006. Os autores estimaram as receitas que poderiam ser recebidas pelos municípios participantes do ICMS-E. Os resultados, a partir da análise dos projetos de lei existentes na Bahia, evidenciaram que os valores que seriam destinados aos municípios ficariam muito aquém daqueles recebidos pelos mesmos municípios, com base nas atividades econômicas desenvolvidas nos respectivos territórios. Os autores acreditam que isso pode ter ocorrido

porque o número de critérios ambientais foi reduzido, prevalecendo uma visão restritiva sobre o meio ambiente.

## **BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ECOLÓGICO**

Neto (2020) acredita que a implementação do ICMS-E no estado da Bahia propiciaria benefícios em âmbito social, econômico e ambiental, tendo observado que essa implementação elevaria a renda dos municípios, viabilizando a aplicação na educação, saúde e sociedade, e conseqüentemente a oferta de melhores condições fitossanitárias, climatológicas, hídricas e outros inúmeros benefícios.

Mecanismos de proteção ambiental – possibilitados pela preocupação com o meio ambiente, atrelada à necessidade de desenvolvimento sustentável – foram utilizados nos últimos anos com a finalidade de reduzir impactos ambientais sem propiciar efeitos negativos no crescimento econômico (Lima & Portella, 2016).

Por meio de políticas públicas, o Estado pode fomentar atividades que objetivam o crescimento de unidades de conservação ambiental, de modo a intervir nas circunstâncias em que seu território se torna alvo de devastações ambientais (Zamith & Neves, 2018). No Brasil, são inúmeras legislações, entretanto, são insuficientes para combater o desequilíbrio entre a exploração ambiental e o acelerado desenvolvimento econômico. Sendo assim, somente por intermédio das políticas públicas o governo pode combater esse desequilíbrio, como é o caso do ICMS ecológico (Lima & Portella, 2016).

O ICMS ecológico é um instrumento de políticas públicas implementado por muitos entes federativos com o intuito de preservar unidades de conservação, bem como estimular a criação e ampliação dessas áreas, por meio do repasse de parte do tributo arrecadado por municípios que atendam aos critérios estabelecidos pelo próprio Estado (Zamith & Neves, 2018). Conforme Lima & Portella (2016, p. 39), “diversos Estados brasileiros criaram o ICMS Ecológico, introduzindo o critério ambiental na partição da cota de ICMS a que os municípios têm direito constitucionalmente”.

Os critérios ambientais de ICMS ecológico são definidos pela legislação estadual. De acordo com Pozzetti & Campos (2017, p. 264), dentre o conjunto de critérios ambientais, podem ser citados: “número de habitantes, área geográfica, número de propriedades rurais e produção primária, unidades de conservação, coleta e tratamento de lixo, recuperação de mananciais, etc”. Para Takenaka et al. (2017), é particular de cada Estado estabelecer critérios diferentes e que atendam suas necessidades.

Muitos Estados do território brasileiro, a exemplo da Bahia, ainda têm receio de implementar o ICMS ecológico, devido a relação desta política pública com a divisão percentual de repasse aos municípios, porquanto muitos Estados ainda temem incorrer em impactos negativos na receita com a implementação do ICMS ecológico (Lima & Portella, 2016). Segundo Takenaka et al. (2016), o ICMS ecológico tem o atributo de corrigir as

distorções na repartição do imposto arrecadado, permitindo que municípios com grande parte do seu território tomados por cobertura vegetal recebam uma parcela maior de ICMS, a partir da conservação dessas áreas.

O ICMS ecológico é um importante mecanismo de desenvolvimento econômico, ao possibilitar a geração de receitas com turismo e serviços ambientais, atuando também como incentivo à preservação ambiental, transformando-se em uma espécie de compensação financeira devido à restrição quanto a exploração de unidades de preservação (Pozzetti & Campos, 2017).

O papel do ICMS ecológico é funcionar como um mecanismo de redistribuição do produto da arrecadação do imposto pertencente aos municípios, atrelado à implementação de critérios ambientais que buscam equalizar os recursos advindos da atividade econômica em prol do equilíbrio ambiental, estimulando a preservação do meio ambiente (Takenaka et al., 2016).

O ICMS ecológico caracteriza-se como uma alternativa para estimular ações ambientais nos municípios, por meio do incremento da receita tributária, com base em critérios ambientais e de melhoria da qualidade de vida (Lima & Portella, 2016). As experiências com o ICMS ecológico em outros estados evidenciam que se trata de um mecanismo positivo, que propicia a sensibilização ecológica na sociedade, levando os municípios a perceberem as unidades de conservação como fator participante da geração de renda e não como fator limitante do desenvolvimento econômico, porquanto os recursos provenientes do ICMS ecológico podem até superar aqueles advindos de atividades nocivas ao meio ambiente (Pozzetti & Campos, 2017).

É notória a contribuição do ICMS ecológico para o crescimento dos estados, sobretudo nos seguintes aspectos: “a qualidade ambiental, a melhoria da qualidade de vida nos municípios, o aumento na arrecadação do ICMS Verde, a melhoria na coleta seletiva, a disposição adequada do lixo” (Lima & Portella, 2016, p. 40). Pozzetti & Campos (2017) destacam que a influência do ICMS ecológico é marcante no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, ao auxiliar no desenvolvimento econômico da área determinada e por meio do aumento das unidades de conservação.

Vale destacar que o ICMS ecológico também possui potencial para viabilizar o desenvolvimento de programas de educação ambiental, bem como ações de saneamento básico, conforme Lima & Portella (2016, p. 42):

Esse mecanismo tributário pretende, além de se tornar uma compensação financeira para aqueles municípios que têm em seus territórios unidades de conservação, servir de estímulo à melhoria da qualidade de conservação das áreas de preservação já existentes e, ainda, à criação de novos espaços protegidos.

A experiência de outros Estados que já implementaram o ICMS ecológico poderá estimular a utilização dessa política pública para fomentar o desenvolvimento sustentável,

ao unificar fatores econômicos e fatores ambientais (Zamith & Neves, 2018). No estado da Bahia, a implementação do ICMS ecológico poderia contribuir para que os municípios baianos tenham acesso a recursos financeiros extras, a partir de leis estaduais e critérios ambientais, bem como funcionar como uma forma de compensação (Lima & Portella, 2016). Ainda de acordo com esses autores, a implementação do ICMS ecológico por todo o Brasil propiciaria “a proteção dos ecossistemas, a preservação das áreas representativas, a recuperação de áreas degradadas, a proteção de áreas ameaçadas, conforme é verificado nos Estados que aderiram a essa política pública” (Lima & Portella, 2016, p.35).

## **INICIATIVAS LEGISLATIVAS DO ICMS-E NA BAHIA**

O Estado da Bahia é legislado pela Lei Complementar nº 13 de 30 de dezembro de 1997 que regulamenta o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, no que tange ao dispositivo legal do ICMS. De acordo com o artigo 1 da referida Lei, as parcelas que tangem ao produto da arrecadação do ICMS serão creditadas de acordo aos seguintes critérios:

I - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I; II - um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções: a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado; b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado; c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001 (Bahia, 1997).

O Estado da Bahia possui em registro da Assembleia Legislativa dois projetos de lei para implementação do ICMS ecológico. A primeira proposta foi o Projeto de Lei Complementar nº 76/2006, apresentada em 08 de março de 2006, e a segunda proposta foi o Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006, apresentada em 17 de maio de 2006. Ambas dispõem sobre a alteração da Lei Complementar nº 13 de 30 de dezembro de 1997, que regulamenta o inciso II do artigo 153 da Constituição do Estado, referente à distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências (Bahia, 1997).

O texto do Projeto de Lei Complementar nº 76/2006 propõe a alteração no percentual considerado entre a área geográfica do município e a total do estado, de 30% para 25%, e então implementar o percentual de 5% considerando o meio ambiente. A partilha de 5% do referido Projeto de Lei estabelece que deste percentual será destinado 50% para municípios que possuem sistema de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, e 50% distribuído com base no índice de conservação do município, considerando unidades de conservação municipal, estadual, federal e particular com devido cadastro no órgão ambiental estadual (Bahia, 2006).

O projeto de Lei foi justificado como um dispositivo que visa alterar a Lei Complementar de 13/93, criando o ICMS ecológico, de modo a valorizar o meio ambiente e incentivar prefeituras a obter vantagem econômica por meio da conscientização ecológica,



bem como estimular a preservação ambiental, sendo auferido pelos municípios que façam jus a mananciais de abastecimento público e unidades de conservação ambiental (Bahia, 2006).

O texto do Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006 propõe a destinação de 5% – considerando aspectos ambientais – aos municípios que possuem unidades de conservação ambiental públicas e/ou privadas ou que sejam influenciadas por elas, e municípios que viabilizem políticas para o saneamento ambiental, sendo: conservação e manejo do solo; saneamento básico; conservação da água; e coleta e destinação final do lixo (Bahia, 2006).

O objetivo da alteração proposta pelo Projeto de Lei referido consiste em promover a manutenção e a preservação da qualidade ambiental dos municípios, assim sendo destinado, do percentual de 5%: 50% para municípios com unidades de conservação e 50% para municípios que promovam o saneamento ambiental (Bahia, 2006).

O objetivo do Projeto de Lei foi instituir o ICMS ecológico no estado da Bahia. O autor do Projeto de Lei apresenta o ICMS como o mais importante tributo estadual, o qual representa grande parte da receita auferida e importante fonte de recursos. Sob esta perspectiva, o grande foco do projeto é utilizar a parcela de 5% do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, com a finalidade de destinar recursos para os municípios que se enquadrem às normas ambientais (Bahia, 2006).

O referido Projeto de Lei foi justificado como uma alternativa viável para contribuição à conservação do meio ambiente, incentivando municípios que não detenham unidades de conservação a criá-las ou defender a criação delas, bem como estimular municípios que possuem unidades de conservação à regularização, implementação, planejamento e manutenção das mesmas (Bahia, 2006).

Os projetos de Lei Complementar nº 76/2006 e nº 15.502/2006 foram postos em consonância com o texto da Constituição Federal, no artigo 24, onde regulamenta que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988), assim como, de acordo ao texto da Constituição Estadual da Bahia, no artigo 11, nos incisos VIII e IX, onde regulamenta que é de competência do Estado: “VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora; IX - promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;” (Bahia, 1989).

Em relação aos critérios indicados pelos Projetos de Lei supramencionados, possuem em conjunto o mesmo percentual e indicação dos mesmos critérios, sendo eles: unidades de conservação e saneamento ambiental.

O Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006 define que será de atribuição do órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente estabelecer

os parâmetros e cálculo das parcelas que os municípios terão direito. Igualmente, o projeto de Lei Complementar nº 76/2006 deixa a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a apuração e divulgação dos municípios habilitados, onde os cálculos serão realizados a partir das parcelas: IVA Ponderado, Índice de Área e Índice de população (Bahia, 2006).

De acordo com a Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), foi aberto o requerimento nº 6.443/2008 solicitando a vinculação do Projeto de Lei nº 76/2006 de 09 de março de 2006 ao Projeto de Lei nº 15.502/2006 de 17 de maio de 2006, por tratarem da mesma matéria. Esses projetos não passaram por aprovação pela Câmara dos deputados no sentido de ocorrer a implementação do ICMS ecológico no estado da Bahia, conforme propõe o projeto; contudo, o registro da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) aponta que em 01 de fevereiro de 2011 os referidos Projetos de Lei foram arquivados conforme o artigo 122 do Regulamento Interno, dispondo que “Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições em curso” (BAHIA, 2011).

O arquivamento dos referidos projetos de lei é justificado pelo fim da candidatura, quando todos os projetos em curso são arquivados, conforme o artigo 122 do Regulamento Interno da ALBA. Embora não seja esclarecido nos registros da ALBA os motivos que ensejam a não aprovação dos projetos, podem ser conjecturados a partir da comparação com os projetos aprovados por outros Estados. Pesquisa realizada por Mello et al. (2020) atribui os Estados de Goiás e Paraná como exemplos de ICMS-E a serem adotados por outros Estados. De acordo com os autores, esta seleção se justifica por ambos melhores concretizarem a finalidade do ICMS-E, abrangendo em sua política preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e arrecadação de receita para os municípios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa, foi possível evidenciar a preocupação com a questão ambiental enfatizada na proposta de implementação do ICMS Ecológico para a Bahia, sobretudo na aderência dos critérios que, de um lado, favorece à criação, defesa e preservação de unidades de conservação e, por outro, abrange o saneamento ambiental. Entretanto, verificou-se que o teor das propostas inicialmente elaboradas e arquivadas possuem uma estrutura simples diante das possibilidades e variedades de critérios ambientais verificados em outros estados, a exemplo das políticas públicas de ICMS-E adotado por Goiás e Piauí.

Destaca-se que a implementação do ICMS-E faz com que os municípios contribuam para tornar real alguns objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela ONU, a exemplo o ODS 3, onde se propõe “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”. Também o ODS 6, de “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”.

As concretizações desses ODS podem ser percebidas em diversos critérios de repasse do ICMS-E em todos os Estados que os implementaram. No Estado da Bahia, embora o ICMS-E ainda não seja uma realidade, as propostas de implantação arquivadas pela ALBA desde 2011 visam conceder repasses aos municípios que tenham unidades de conservação e saneamento ambiental. Desta forma, tornariam real os ODS 3 e 6.

Do mesmo modo, o empenho dos municípios para obter o repasse de ICMS-E atinge o ODS 13, de “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”. Além desse, atinge também o ODS 15, relacionado a “proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”. Portanto, além de conceder acesso a parcelas maiores de repasse do produto da arrecadação do ICMS, os municípios, em conjunto com o Estado, tornariam real diversas metas que foram propostas pela ONU na Agenda 2030 apenas com a implementação do ICMS-E.

## REFERÊNCIAS

ALTOÉ, L. et al. Panorama, desafios e oportunidades do ICMS ecológico no Brasil. Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental, v. 8, n. 4, p. 403-419, 2020.

BAHIA. Projeto de Lei Complementar 76 de 08 de maio de 2006. Altera dispositivos de Lei Complementar 13 de 30 de dezembro de 1997. Disponível em:<<https://www.al.ba.gov.br/>>. Acessado em 08 set. 2021.

BAHIA. Projeto de Lei Complementar nº15.502 de 18 de abril de 2006. Dispõe sobre a alteração da Lei, que regulamenta o inciso II do artigo 153 da constituição do estado, referente à distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências. Disponível em:<<https://www.al.ba.gov.br/>>. Acessado em 08 set. 2021.

BAHIA. Lei complementar nº 53, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre os critérios para crédito das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, de que trata o inciso II do caput do art. 153 da Constituição Estadual. Disponível em:<<https://www.al.ba.gov.br/>>. Acessado em 10 nov. 2022.

BARROS, G. M. H. Tributação como instrumento de implementação de políticas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Percurso, v. 1, n. 32, p. 189-212, 2020.

BUFFON, M. & CLOSS, J. G. Políticas públicas para proteção do meio ambiente na América Latina: experiências e perspectivas para a tributação ambiental no Brasil. Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 2, n. 2, 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 114, de 16 de dezembro de 2002. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços [...]. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp114.htm)>. Acessado em 20 set. 2021.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)>. Acessado em: 20 set. 2021.

CARDOSO, L. C. Tributação ambiental: um instrumento do desenvolvimento sustentável. Direito e Direitos-Revista Eletrônica de Direito-UNISAL-Americana, v. 1, 2016.

CASTELO, A. F. M.; MARQUESAN, F. F. S.; SILVA, J. B. A problemática das políticas públicas ambientais no Brasil. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 38, n. 2, p. 180-199, 2021.

CASTRO, A. A. & PALMA, V. C. L. C. F. Função social do tributo, livre iniciativa e livre concorrência sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 53-71, 2020.

COSTA, R. H. Tributação ambiental e gestão de resíduos sólidos. 2019.

FAUSTINO, M. & AMADOR, F. O conceito de “sustentabilidade”: migração e mudanças de significados no âmbito educativo. Indagatio Didactica, v. 8, n. 1, p. 2021-2033, 2016.

GONÇALVES, A. S. & REYMÃO, A. E. N. Tributação ambiental como indutora de políticas públicas no Brasil. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 138, p. 1-25, 2019.

GONÇALVES, M. P. & TUPIASSU, L. ICMS Ecológico como instrumento de política pública ambiental no estado do Pará. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, v. 3, n. 2, p. 188-202, 2017.

GUTINIEKI, J. O. B.; SOUZA M. R.; JANINI, T. C. Tributação ambiental no Brasil: concretização de políticas públicas ambientais e desenvolvimento sustentável. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 37, n. 1, 2021.

LIMA, E. S. D. & PORTELLA, A. A. A implantação do ICMS ecológico no estado da bahia e suas perspectivas no tocante a ecotributação e a extrafiscalidade tributária. Coletânea de artigos: prêmio melhor artigo de TCC/Paulo Sérgio Nunes Costa. Salvador, 2016. 231p. ISBN 978-85-88480-47-6, p. 34.

LIMA, I. M. C.; GOMES, L. J.; FERNANDES, M. M. Áreas protegidas como critério de repasse do ICMS Ecológico nos estados brasileiros. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 54, 2020.

LOVATTO, P. M. A. & ROCHA, J. M. ICMS ecológico como ferramenta de proteção ambiental: análise da aplicação no estado do Rio Grande do Sul. Ciência e Natura, v. 38, n. 2, p. 966-979, 2016.

MELLO, E. R.; SOUZA, K. R.; COSTA, T. S. Análises críticas do ICMS ecológico nos Estados brasileiros. Revista de Direito da Cidade, v. 12, n. 4, p. 469-507, 2020.

MOLINA, M. C. G. Desenvolvimento sustentável: do conceito de desenvolvimento aos indicadores de sustentabilidade. Revista Metropolitana de Governança Corporativa, v. 4, n. 1, p. 75-93, 2019.

NETO, R. R. S. ICMS ecológico para além do tributo: estudo das potenciais transformações dos municípios baianos a partir de sua implementação. 2020.

OLIVEIRA, T. S. & VALIM, B. F. C. A. Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional. 2018.

ONU. Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano; Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acessado em: 12 de set. 2021

PORFÍRIO, G. K. L. & SANTOS, N. Políticas públicas de incentivo ambiental e social e a necessidade de efetivação do “atual” modelo de desenvolvimento. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 7, n. 1, p. 113-134, 2021.

POZZETTI, V. C. & CAMPOS, J. F. ICMS Ecológico: Um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. Revista Jurídica, v. 2, n. 47, p. 251-276, 2017.

SCHMITT, M.; RIBEIRO, A. M.; KNEBELL, P. Impacto do ICMS Ecológico Como Instrumento de Desenvolvimento Municipal: Uma Análise no Estado do Paraná. In: 3º Congresso UnB de Contabilidade e Governança-3rd UnB Conference on Accounting and Governance. 2017.

SILVA, J. P. R. P. & MACHADO, C. A. A. Desenvolvimento humano sustentável e as teorias de justiça: alcance e possibilidades. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 7, n. 1, p. 56-72, 2021.

TAKENAKA, E. M. M.; LEPRE, T. R. F.; HUGARO, F. M. Pagamento por serviços ambientais: apontamentos sobre o ICMS ecológico como instrumento de fomento a políticas públicas ambientais no Brasil. South American Development Society Journal, v. 2, n. 6, p. 83-99, 2017.

TUPIASSU, L.; GONÇALVES, A. S.; GROS-DÉSORMEAUX, J. R. Análise das reformas fiscais verdes no panorama europeu. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário (RDIET), v. 14, n. 1, 2019.

ZACHOW, P. E. R. et al. A tributação ambiental como instrumento de proteção ambiental: um estudo de caso da experiência do ICMS ecológico no Estado do Paraná. 2017.

ZAMITH, S. M. A. & NEVES, E. A. ICMS ecológico e a perspectiva de construção de um desenvolvimento sustentável nos municípios do Amazonas. Revista Jurídica, v. 2, n. 51, p. 247-263, 2018.

ZEIFERT, A. P. B.; CENCI, D. R.; MANCHINI, A.. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020.